



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10715/009.501/91-14
RECURSO Nº. : 08.362
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.878

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal, nos termos do estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10715/009.501/91-14
ACÓRDÃO Nº : 102-40.878
RECURSO Nº : 08.362
RECORRENTE : JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Notificação de Lançamento de fls. 06 e anexos, decorrente de revisão sumária (quando do processamento eletrônico), da Declaração de Rendimentos de JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 260.356.697-00, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Norte, RJ, formalizando a modificação do Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 1990, ano base 1989, passando o "Saldo a Pagar" de 688,57 BTN para 6.287,09 BTN e acréscimos legais cabíveis. Como enquadramento legal cita-se a Lei 7.713/88, artigo 24 e a Lei 7.799/89, artigo 45 inciso IV.

Inconformado com a exigência fiscal, de que tomou ciência em 03/07/91, o contribuinte apresentou, em 04/11/91, sua impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, ter ocorrido erro de datilografia na declaração, e que, em hipótese alguma, o valor do imposto poderia ser maior que o valor da receita.

Face à impugnação apresentada, foram analisados, a Declaração de Rendimentos apresentada, os DARF's correspondentes a recolhimento de imposto, todos confirmados, sendo o contribuinte intimado a prestar diversos esclarecimentos e a comprovar alienação de bens. O contribuinte logrou atender parcialmente ao solicitado, alegando não dispor de certos documentos ou não ter como comprovar, por exercer a profissão de vendedor ambulante.

Depreende-se do que consta dos autos, ter o órgão competente da Receita Federal, procedido a uma revisão de ofício do lançamento, beneficiando o contribuinte com o oferecimento de todos os meios de defesa.

Ao apreciar os autos, a autoridade monocrática (Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal - Delegação de Competência Port. DRF-RJ CENO nº 96/93), mantém integralmente o lançamento, apresentando-se a decisão com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10715/009.501/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.878

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - É de se confirmar o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva, quando regularmente constituído e que não contenha, quer nos seus fundamentos, quer na parte material, erros ou inconsistências de modo a invalidá-lo.

LANÇAMENTO MANTIDO ”

Ciente da decisão singular em 18/10/95 (fls. 58v), o contribuinte, em 01/11/95, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, requerendo o reexame dos argumentos expendidos nas fases impugnatória e preparatória do processo.

Em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões (fls. 63/65).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10715/009.501/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.878

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, contém todos os prazos concernentes aos meios de defesa de que dispõe o contribuinte para se contrapor a exigências fiscais decorrentes de procedimentos de ofício.

O próprio contribuinte impediu a instauração do litígio, ao impugnar o lançamento a destempo: - de acordo com o artigo 14 do referido Decreto, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo tal impugnação, no entanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme preceituado no artigo 15 do precitado Decreto.

O prazo estipulado para apresentação de impugnação não foi observado pelo contribuinte, pois sendo o mesmo notificado da exigência em julho, conforme consta do “Aviso de Recepção” de fls. 33, a notificação somente foi apresentada em novembro.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.


URSULA HANSEN